



MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 80.874.100/0001 - 86

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – PR

Concorrência Pública 001/2026

Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

Recorrida: F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.

Análise de Recurso Administrativo. Alegação de violação da lei de cotas (PCD e reabilitados) e reserva de cargos para menores aprendizes

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva MEI**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.** na Concorrência Eletrônica nº **001/2026**.

A controvérsia instaurada nos autos refere-se à alegação de descumprimento da **cota legal de aprendizes prevista no art. 429 da CLT**, a **cota de empregados com deficiência ou reabilitados prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991**, bem como da exigência constante do **art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021**, tendo a recorrente apresentado certidão do Ministério do Trabalho e Emprego indicando quantitativo inferior ao mínimo legal.

Por outro lado, a empresa recorrida sustenta que atendeu integralmente às exigências do edital, que demandava apenas **declaração formal de cumprimento das normas legais**, nos termos previstos na legislação.

O Procurador Jurídico do Município, demandado pelo prefeito, recusou-se a analisar o caso. Em análise no gabinete, concluiu pela **necessidade de realização de diligência complementar**, antes da decisão definitiva, a fim de permitir que a empresa recorrida apresente esclarecimentos e justificativas sobre a situação apontada.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, segundo a qual, havendo impugnação à declaração do licitante mediante documento oficial, **incumbe à Administração diligenciar para esclarecimento da situação antes de eventual inabilitação**.

Nesse sentido:

"Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, que venha a ser impugnada por certidão do Ministério do Trabalho, compete à Administração diligenciar junto ao licitante para apresentação de justificativas plausíveis, afastando-se a inabilitação automática."

TCU – Acórdão 523/2025 – Plenário



MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 80.874.100/0001 - 86

No mesmo sentido, o TCU tem afirmado que **a veracidade da declaração pode ser comprovada posteriormente por diligência ou por documentos complementares**, inclusive por certidões do Ministério do Trabalho ou dados do eSocial.

Tal entendimento prestigia o princípio do **formalismo moderado**, amplamente adotado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, segundo o qual irregularidades meramente formais não devem conduzir à eliminação automática do licitante quando possível o saneamento ou esclarecimento da situação.

Assim, a realização de diligência revela-se medida adequada para:

- garantir a **busca da verdade material**;
- assegurar o **contraditório e a ampla defesa**;
- preservar a **competitividade do certame**;
- evitar nulidades futuras do procedimento licitatório.

DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva MEI**;
2. Determinar que a **Agente de Contratação/Comissão de Licitação realize diligência junto à empresa F. Zancanaro Terraplenagem Ltda.** para que apresente justificativas e documentos que esclareçam a situação apontada na certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
3. Após a diligência, **retornem os autos para decisão final** quanto à habilitação da empresa no certame;
4. Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Bom Sucesso do Sul – PR, 12 de março de 2026.

MAICO DIOGO
FAVERSANI:037885939
03

Assinado de forma digital por
MAICO DIOGO
FAVERSANI:03788593903
Dados: 2026.03.12 16:03:37 -03'00'

MAICO DIOGO FAVERSANI
PREFEITO